ACÓRDÃO - AC00 - 761/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27928/2016/001
PROTOCOLO	: 2034508
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – TRABALHADOR BRAÇAL – FALTA DE ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTROS – MULTAS – IRREGULARIDADE MANTIDA – PENA EDUCATIVA – REDUÇÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não afastada a irregularidade das admissões temporárias, por falta de enquadramento da função da contratação nos casos previstos em lei, resta impossibilitado o registro do ato e o afastamento da sanção pecuniária aplicada ao jurisdicionado, pelo ato praticado de forma irregular, a qual, no caso analisado, comporta redução, por se tratar de pena educativa.

2. Evidente a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte, que não justificada, deve ser mantida a sanção decorrente que aplicada como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para reduzir o valor da multa aplicada pela contratação irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gome**s, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da **Decisão Singular DSG-G.FEK-8278/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 27928/2016, para o fim de **alterar o item II**, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** pelas contratações irregulares, bem como pela manutenção dos demais itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-8278/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 27928/2016, que não registrou a contratação de Olímpio Valdes, para o cargo de trabalhador braçal, no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016 e dos demais servidores, abaixo nominados, nos autos dos processos apensados aos deste.

TC/MS	Nome	Função
27934/2016	Luciano Ramires	trabalhador braçal
27941/2016	Willian Tito de Sousa	trabalhador braçal
28764/2016	Adenilson Elichese Viegas	trabalhador braçal
29614/2016	Peterson Bruno Menezes Vieira	trabalhador braçal
29620/2016	Oscar Cabreira Vilalva	trabalhador braçal
30488/2016	Susilene Grance Torres	auxiliar de serviços gerais

Assim, conforme a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-8278/2018, foi aplicada multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelas contratações irregulares, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos em lei, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-10165/2021 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12680/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi o não enquadramento das contratações nos casos previstos em lei.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que inexistia, à época, no Município, candidato habilitado em concurso público para exercer os cargos, sendo necessária a contratação temporária. No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que a justificativa alegada não é capaz de sanar a irregularidade, pois os casos previstos em lei são claros e específicos e tais contratações não se enquadram nestes casos.

Entretanto, como a sanção pecuniária aplicada ao jurisdicionado, pelo ato praticado de forma irregular, trata-se de pena educativa, entendo como suficiente ao caso concreto reduzi-la para o patamar de 10 (dez) UFERMS.

Quanto à intempestividade na remessa, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

Uma vez evidente a remessa intempestiva de documentos referentes às contratações em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, portanto ratifico a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-8278/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 27928/2016, para o fim de alterar o item II, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS pelas contratações irregulares, bem como pela manutenção dos demais itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/DSSM